PROCESSO N.º 65/2009 PROTOCOLO N.º 7.209.637-1

PARECER CEE/CEB N.º 65/09 APROVADO EM 31/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo Ofício GS/SEED n.º 340/09, de 28 de janeiro de 2009, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Tancredo Neves– Ensino Fundamental e Médio, Município de Marilândia do Sul, jurisdicionado ao NRE de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3796/07 - SEED (fls. 09) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Tancredo Neves – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Tancredo Neves – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2006.

2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

PROCESSO N.º 65/2009

Matriz Curricular

NRE: 01 - APUCARANA				MUNICIPIO: 1500 - MARILANDIA DO SUL							
ESTABELECIMENTO: 00602 - TANCREDO NEVES, E E - E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO				TURNO: NOITE							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3							
BASE NACIONAL COMUM NA	ARTE	2	2	2							
	BIOLOGIA	2	2	2							
	EDUCACAO FISICA	2	2	2							
	FILOSOFIA			2							
	FISICA	2	2	2							
	GEOGRAFIA	3	2	2							
	HISTORIA	2	2	2							
	LINGUA PORTUGUESA	4	3	4							
	MATEMATICA	4	4	3							
	QUIMICA	2	2	2							
	SOCIOLOGIA		2								
	SUB-TOTAL	23	23	23							
PD	L.E.M.-INGLES *	2	2	2							
	SUB-TOTAL	2	2	2							
	TOTAL GERAL	25	25	25							

PROCESSO N.º 65/2009

2. 1 Corpo Docente

Quadro de docentes com ressalvas

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Adinez de Jesus Zanlorenzi	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Luciana Maria da Silva	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Ricardo César Miquelin	Educação Física	- Educação Física
*Cecília Fracassi Batista de Oliveira **	** Filosofia * História ** Sociologia	- Pedagogia – Habilitação: Magistério para Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental
* Marcos Roberto Plath	* Física Química	- Química
* ** Janete da Costa	Geografia	- Geografia
Adnair Zanlorenzi	Língua Portuguesa	- Letras – Português, Inglês com as respectivas Literaturas
Solange Nogueira da Matta	Língua Portuguesa	- Letras – Português, Inglês com as respectivas Literaturas
Claudinéia Aparecida Turini	Matemática	- Matemática
Maria de Lourdes Almeida	Inglês	- Letras – Português, Inglês com as respectivas Literaturas

* Comprovar habilitação específica.
** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.
*** Apresentar diploma.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo nº 272/2008, do NRE de Apucarana, (fls.132), após verificar em processo formal, *in loco,* as condições do funcionamento, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

Embora a Comissão de Verificação do NRE de Apucarana seja favorável ao reconhecimento do mencionado curso, constata-se, pela análise da matéria, que a instituição de ensino possui ressalvas quanto ao corpo docente apresentado neste Parecer.

Ademais, a respeito do Laboratório do Química, Física e Biologia e à biblioteca, é importante salientar que a citada Comissão não fez menção sobre a existência do espaço físico para a biblioteca, destacando apenas o seguinte: "**Não possui o Laboratório de Física, Química e Biologia**, mas já foi solicitado a construção conforme protocolo n.º 7.033.762-2, anexado a fl.16", (sem grifo no original), (fls. 135).

PROCESSO N.º 65/2009

Convém expor a situação levantada pela direção da instituição de ensino sobre o citado laboratório, a saber:

> (...) este Estabelecimento de Ensino **não conta com o Laboratório de Química, Física e Biologia, embora já tenha feito a solicitação à Secretaria de Estado da Educação desde o início da implantação do Ensino Médio, em 2006.**
>
> A Direção da gestão atual, **fez novamente a solicitação para a aquisição do Laboratório e até o presente momento não tem uma resposta positiva**, e é preocupante, uma vez que no final deste ano letivo temos uma turma de concluintes do Ensino Médio, (sem grifo no original), fls. 16.

Ressalte-se ainda, que a instituição de ensino não possui laudo favorável do Corpo de Bombeiros, somente relação de exigências apontadas pelo Corpo de Bombeiros, contendo várias irregularidades, fls. 139. Entretanto, às folhas 140, consta solicitação de providências à SEED sobre o assunto, protocolado sob o n.º 9.532.787-7.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Médio autorizado a funcionar pela Resolução n.º 3796 - SEED, de 05 de setembro de 2007, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n. º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2009, do Colégio Estadual Tancredo Neves– Ensino Fundamental e Médio, Município de Marilândia do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências quanto à nomeação de professores para as disciplinas de Física, História, Filosofia e Sociologia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.
>
> § 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.
>
> § 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

PROCESSO N.º 65/2009

Cabe à direção da instituição de ensino atuar junto à SEED, para dotar o referido estabelecimento de condições plenas de funcionamento, destacando o atendimento ao protocolado n.º 7.033.762-2 quanto à implantação do Laboratório de Química, Física e Biologia, bem como ao protocolado n.º 9.532.787-7, que trata do solicitado no relatório de Exigências do Corpo de Bombeiros, fls. 17 e 140.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar nova solicitação, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.° 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.° 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para atendimento às ressalvas apontadas neste Parecer.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DE CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB